



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei 5.192/19

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	25	11	2019
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre a criação do PAP – Programa de Apoio Pedagógico, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Luís Antonio Dutra, em 09/12/2019.

Luís Antonio Dutra  
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do PAP – programa de Apoio Pedagógico, e dá outras providências.

O PL foi protocolado nesta Casa em 21/11/2019, sendo lido em Plenário no dia 25/11/2019 para a devida publicidade.

Após, seguindo o trâmite regimental estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba, encaminhou-se à Comissão de Constituição Justiça e Redação Final para exarar Parecer.

A Comissão em 27/11/2019 deliberou no sentido de solicitar o comparecimento da Secretária de educação, Cristiane Tokarski Espezim, à



reunião da Comissão agendada para o dia 04/12/2019, a qual se fez presente e prestou esclarecimentos à Comissão.

É o relatório.

## II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 30, I, CF/88 e art. 15, I e XVIII da Lei Orgânica do Município de Imbituba.<sup>1</sup>

O exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, esta de acordo com o que determinam os art. 105 e 107 do Regimento Interno.

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, no aspecto.

Impende salientar que a Exposição de Motivos, anexa ao presente Projeto aduz que o objetivo do projeto é o acompanhamento pedagógico contra turno escolar para alunos com déficits de aprendizagem da Rede Municipal de Ensino, que não conseguem assimilar totalmente o conteúdo ministrado em sala de aula de forma clara e objetiva.

A Coordenadora de Articulação Pedagógica do ensino fundamental esclareceu na reunião do dia 04/12/2019 que os efetivos teriam mais qualificação para atender os alunos com dificuldades de aprendizado, que necessitam do apoio pedagógico. Que o profissional vai observar a dificuldade individual de cada aluno, como já ocorre hoje, sendo que a presente lei virá apenas a regulamentar uma situação já existente, ou seja, não haverá aumento de despesa.

Informou ainda como o projeto funciona e seu planejamento, sendo que o objetivo é de que realmente o aluno tenha um apoio pedagógico eficaz, e que possuem um gráfico que possibilita verificar se o professor esta obtendo êxito o aluno. Apresentou documento de levantamento de dados do Programa de Apoio Pedagógico.

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]



O projeto sendo aprovado garantirá que, mesmo que haja a modificação da administração, o programa continue a ser adotado.

Sendo assim, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, entende que o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade na proposição, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo entendimento estar o dito projeto apto à votação.

Encaminhe-se à Comissão de Educação ~~amento~~.

III – Voto

Assim, voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.192/2019.

Relator

### RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

#### Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 09 de dezembro de 2019, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei 5.192/2019.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2019.

Luís Antônio Dutra  
Presidente

Anderson Teixeira  
Vice-Presidente

Humberto Carlos dos Santos  
Membro